

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N.º 5185/2020.**  
**DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

**Súmula:** “Complementa medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais:

**Considerando** o teor do Decreto Municipal n. 5163, de 20 de março de 2020;

**Considerando** o teor do Decreto Municipal n. 5175, de 27 de março de 2020;

**Considerando** o cenário econômico nacional, estadual e municipal;

**Considerando** as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e a confirmação do primeiro caso positivo de COVID-19, neste Município;

**Considerando**, ainda, o indicativo da necessidade de continuidade e manutenção das medidas de redução de circulação de pessoas e a vedação de aglomerações de pessoas em todo o âmbito do Município Fazenda Rio Grande;

**Considerando**, por fim, o teor do Decreto Estadual n. 4317, de 21 de março de 2020 e sua recente atualização pelo Decreto Estadual n. 4388, de 30 de março de 2020, bem como a orientação para padronização dos decretos municipais emitido pelo Estado do Paraná:

**DECRETA**

**Art. 1º** Permanecem suspensas, pelo prazo de 07 (sete) dias corridos, a contar de 04 de abril de 2020, os seguintes ramos ou atividades:

- I - Shoppings Centers, galerias, conjuntos comerciais e similares;
- II - Casas noturnas;
- III - Cinemas e teatros;
- IV - Tabacarias, *lounges*, boates e similares;
- V - Clubes, associações recreativas e similares;

**VI** - Academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral;

**VII** - Salões de Festas e *playgrounds*;

**VIII** - Escolas de música, línguas e congêneres;

**IX** - Aquelas suspensas quando decorrentes de ordem judicial enquanto perdurem os efeitos da decisão.

**X** - Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas sem a possibilidade de distanciamento mínimo e/ou atendimento por agendamento e/ou sem a realização das medidas básicas de prevenção ao contágio do COVID-19.

**Art. 2º** Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, pelo período de 07 (sete) dias corridos contados a partir de 04, de abril de 2020, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

**§ 1º** São considerados serviços e atividades essenciais aqueles:

**I** - Indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade;

**II** - Aqueles que caso não atendidos colocam em risco a saúde e segurança da população;

**III** - Aqueles previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 2º, do Decreto Estadual n. 4317, de 21 de março de 2020 e suas alterações, reproduzidos no anexo I, deste Decreto.

**§ 2º** Equiparam-se as atividades essenciais, para os fins deste Decreto, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais elencadas no artigo anterior

**§ 3º** Mesmo os serviços e atividades essenciais, bem como aquelas consideradas equiparadas, os comércios e atividades industriais e os profissionais autônomos autorizados a funcionar devem adotar as seguintes medidas cumulativamente:

**I** - Tomar todas as medidas necessárias para manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, de acordo com a orientação emitida pelo Governo do Estado do Paraná;

**II** - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70%;

**IV** - Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

**V** - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel, toalhas de papel não reciclado e lixeiras acionadas por pedal;

**VII** - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

**VIII** - Aos estabelecimentos comerciais, quando for possível, também devem ser observadas as recomendações constantes no inciso I, do artigo 1º, do Decreto n. 5165/2020.

**Art. 3º** As atividades em estabelecimentos religiosos deverão respeitar o disposto nos incisos I, II, III, IV e V, do §3º, do Art. 2º deste Decreto e as demais orientações emitidas pelo Governo do Estado do Paraná.

§1º Recomenda-se que neste período a realização de atividades religiosas ocorram preferencialmente de maneira telepresencial.

§2º Os estabelecimentos religiosos neste período deverão designar um responsável dentre seus membros, preferencialmente que atue na área de saúde, para orientar os participantes da comunidade local e fiscalizar o cumprimento das recomendações das autoridades sanitárias acerca da prevenção do COVID-19.

**Art. 4º** Ficam ratificadas todas as medidas de enfrentamento a situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas nos Decretos n. 5163/2020, 5165/2020 e 5175/2020.

**Art. 5º** O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas citadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de abril de 2020.

**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I – DECRETO 5185/2020.**

**ATIVIDADES ESSENCIAIS**

- I** - captação, tratamento e distribuição de água;
- II** - assistência médica e hospitalar;
- III** - assistência veterinária;
- IV** - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V** - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI** - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII** - funerários;
- VIII** - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X** - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII** - telecomunicações;
- XIII** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** - imprensa;
- XVI** - segurança privada;

**XVII** - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;  
**XVII** - transporte e entrega de cargas em geral;

**XVIII** - serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XIX** - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

**XX** - compensação bancária;

**XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

**XXI** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

**XXII** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XXIII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXIV** - setores industrial e da construção civil, em geral.

**XXV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVI** - iluminação pública;

**XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIX**- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXX**- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXXI**- vigilância agropecuária;

**XXXII**- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXXIII**- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

**XXXIV** - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

**XXXV** - fiscalização do trabalho;

**XXXVI** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**XXXVIII** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

**XXXIX** - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XL** - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

